

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 032.492/2014-6 [Apenso: TC 011.601/2009-2]
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Olivedos - PB
Responsáveis: América Construções e Serviços Ltda. (05.492.161/0001-63); Elias da Mota Lopes (034.232.317-26); Josimar Gonçalves Costa (356.934.954-34); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204), Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16.683) e José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB 16.682), representando Josimar Gonçalves Costa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE OLIVEDOS-PB E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E A OBRA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Recursos (peça 86), que contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 87):

1. “Trata-se de recurso de reconsideração (peças 72 a 74) interposto por Josimar Gonçalves Costa, ex-Prefeito, contra o Acórdão 4.637/2015-1ª Câmara (peça 50), que apresenta o seguinte teor, destacados os itens impugnados:

9.1. considerar revéis Josimar Gonçalves Costa, América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva e Elias da Mota Lopes, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Josimar Gonçalves Costa, América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva e Elias da Mota Lopes, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	20/9/2007
240.000,00	10/11/2006
240.000,00	23/6/2006

- 9.3. aplicar a Josimar Gonçalves Costa, América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva e Elias da Mota Lopes a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
- 9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República na Paraíba, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;
- 9.6. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

HISTÓRICO

2. *Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), autuada por força do Acórdão 802/2014-Plenário, a partir da conversão de processo de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 011.601/2009-2), em que noticiou a esta Corte de Contas irregularidades praticadas Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625). Esse ajuste foi celebrado entre o Município de Olivedos-PB e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para implantação de sistema de esgotamento sanitário no município, e envolveu o repasse de recursos federais, no montante de R\$ 600.000,00.*

2.1. *Foram constatadas no processo de representação diversas irregularidades, tais como: (a) utilização dos recursos para pagamento de tarifas bancárias; (b) não aplicação dos recursos no mercado financeiro; (c) ausência de identificação do convênio em notas fiscais; (d) emissão de cheque sem identificação do beneficiário; (e) ausência de comprovação de vínculo de trabalho entre a empresa contratada e os operários que executaram a obra; (f) ausência de retenção de impostos sobre as notas fiscais emitidas pela contratada; e (g) contratação de empresa de fachada mediante fraude à licitação.*

2.2. *Com base nesses elementos, concluiu-se pela inexistência de provas que atestassem a execução das obras pela contratada, consubstanciando a ausência de nexos causal entre o que foi executado e os recursos repassados pela Funasa ao município.*

2.3. *Diante desses fatos, o TCU determinou a conversão do processo em TCE para a citação do ex-Prefeito (Josimar Gonçalves Costa), da contratada (empresa América Construções e Serviços Ltda.) e de seus sócios (Marcos Tadeu Silva e Elias da Mota Lopes). Ademais, tendo em vista a ocorrência de fraude comprovada à licitação, objeto também de apuração pela Polícia Federal, bem como de ações judiciais, o Acórdão 802/2014-TCU-Plenário declarou, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, a inidoneidade da empresa América Construções e Serviços Ltda. para participar, por cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal, além de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/92 ao ex-Prefeito, no valor de R\$ 20.000,00.*

2.4. *Instituídos a se manifestar no âmbito deste Tribunal, os responsáveis permaneceram silentes, considerados, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, revéis. Com isso, o TCU, diante da caracterização da ausência de nexos causal entre os recursos repassados ao município e a obra, condenou-os ao ressarcimento do montante integral repassado, no valor original de R\$ 600.000,00.*

2.5. *Inconformado, o Josimar Gonçalves Costa interpôs recurso de reconsideração, objeto do presente exame.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 80 e 81), acolhido pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler (despacho de peça 83), que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente recurso tem por objeto examinar:

- a) Se foi regular a citação do recorrente;
- b) Se houve dano ao erário, tendo em vista os documentos apresentados e a avaliação da concedente.

5. Da regularidade da citação e do cerceamento de defesa (peça 72, p. 2-10)

5.1. O recorrente busca a invalidação da citação, com base nos seguintes argumentos:

- 5.1.1. Ausência de entrega pessoal da comunicação processual;
- 5.1.2. Erro no endereçamento da citação, encaminhada para local diferente do domicílio do recorrente, visto que os ofícios de citação teriam sido encaminhados para o Município de Soledade, enquanto que ele residiria em Olivedo.

5.2. Ademais, enfatiza que o aviso de recebimento das comunicações retornou com a indicação de “não procurado”, nas duas tentativas de citação por carta registrada. Nessas hipóteses, não estariam presentes as condições para a realização da citação editalícias (art. 231 do antigo CPC).

Análise:

5.3. Em síntese, o recorrente levanta duas questões com vistas a impugnar a citação. A primeira refere-se à necessidade de **entrega pessoal das comunicações processuais**. A segunda, ao **endereço** utilizado no chamamento do responsável. Contudo, constata-se que o procedimento adotado nos autos demonstra ter sido ele regularmente citado, em consonância com Lei Orgânica do TCU, Lei 8.443/1992, e com a jurisprudência desta Corte, não havendo, por conseguinte, nulidade na referida comunicação processual.

5.4. No âmbito do TCU, a expedição de comunicações processuais é regida pelo artigo 22 da Lei 8.443/1992 (LOTUCU), regulamentado pelo art. 179 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e pela Resolução TCU 170/2004.

5.5. Quanto ao primeiro argumento, nos termos do art. 22, inciso II, da LOTUCU c/c o art. 179, inciso II, do RITCU, as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário.

5.6. Observa-se, do exposto, não ser necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, bastando a notificação válida realizada no endereço do destinatário.

5.7. No tocante segundo argumento, relativo ao erro no endereçamento do destinatário, dispõe a Resolução TCU 170/2004, no § 1º do art. 4º, que “o endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo”.

5.8. No caso em exame, foram realizadas três tentativas de citação do recorrente, por meio dos Ofícios 1878/2014-TCU/SECEX-PB, 0095/2015-TCU/SECEX-PB, 0447/2015-TCU/SECEX-PB (peças 9, 25 e 38). Todas as comunicações foram endereçadas ao Município de Soledade, única residência encontrada nas pesquisas de endereços, constante da base de dados da Receita Federal (peças 8 e 35). Em todas as ocasiões, o aviso de recebimento voltou com a informação “não procurado”. Assim, frustradas as tentativas de citação por carta registrada, procedeu-se à citação por edital, conforme despacho de peça 44.

5.9. Essa expressão, “não procurado”, tem sentido diverso do que literalmente aparenta. Em resposta à consulta realizada nos autos do TC 019.364/2010-5 (Acórdão 2.436/2013-Plenário), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) esclareceu ao Tribunal que, após três tentativas, caso não seja possível entregar o objeto em razão da **ausência do destinatário**, ele é encaminhado para uma agência dos Correios mais próxima do endereço de destino para que seja retirado. Nesse caso, a agência emitirá um aviso ao destinatário solicitando seu comparecimento na unidade em que o objeto está disponível para retirada por um prazo determinado. Após este prazo o objeto retorna ao remetente com a menção “não procurado”.

5.10. Em síntese, a expressão “não procurado” significa que o endereço foi localizado, mas, após três tentativas frustradas de entrega, o destinatário recebeu aviso para buscar sua correspondência na agência dos Correios mais próxima de sua residência. Como não o fez, após prazo determinado, a encomenda foi restituída ao remetente com a informação “não procurado” no recibo respectivo.

5.11. Verifica-se, do exposto, que o procedimento de chamamentos aos autos adotado pela unidade técnica foi correto, em estrita observância às normas processuais desta Corte de Contas.

5.12. Nesse contexto, cumpre ressaltar a validade, para fins de citação, da residência constante nessa base de dados da Receita Federal, haja vista ser competência do responsável a manutenção do seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica nos seguintes precedentes: Acórdãos 410/2010-Plenário, 2.436/2009-Plenário, 1.314/2007-1ª Câmara, entre outros.

5.13. Ademais, verifica-se que, mesmo havendo endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal, a unidade técnica, por cautela, consultou outros dois cadastros públicos em busca da confirmação do endereço do recorrente, não obtendo, contudo, resultado (peça 35).

5.14. A par do exposto, verifica-se não haver invalidade na notificação feita, porquanto realizada conforme os normativos vigentes, tendo sido o AR referente ao ofício notificador encaminhado para o endereço constante da base de contribuintes de Receita Federal (CPF).

5.15. Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados.

6. Da comprovação da execução do objeto do convênio e do dano ao erário (peça 72, p. 16-28)

6.1. O recorrente sustenta que a inocorrência de prejuízo ao erário, visto que houve a comprovação da execução do convênio.

6.2. Em suporte à alegação, apresenta os seguintes argumentos:

6.2.1. A Funasa reconheceu a execução do convênio e aprovou a prestação de contas;

- 6.2.2. *Nas vistorias realizadas no local, não foi apontada qualquer irregularidade na execução da obra;*
- 6.2.3. *A administração municipal não dispõe de pessoal ou maquinário para realizar a obra diretamente;*
- 6.2.4. *O resultado pretendido, afeto à implantação do sistema de esgotamento sanitário, foi efetivamente alcançado, fato incontroverso nos autos;*
- 6.2.5. *As notas fiscais, embora não apresentem o número do convênio, descrevem o objeto deste, tornando claramente identificáveis suas referências. Tal fato configurar-se-ia erro formal, que não vicia nem torna inválido os documentos apresentados, conforme preceitua o princípio da instrumentalidade das formas (se puder atingir sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anular o ato).*
- 6.3. *No tocante a aplicação dos valores transferidos, o recorrente apresenta cópia de parte do extrato da conta corrente 13.385-x (Agência 1149-5), do qual consta uma operação de aplicação, no dia 25/9/2007, no valor de R\$ 120.000,00.*
- 6.4. *Quanto a não comprovação de vínculo entre os operários e a empresa contratada, o recorrente alega que a prefeitura não é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Não tem, portanto, obrigação de manter em seus arquivos documentação previdenciária e trabalhista das empresas que lhe prestam serviços.*
- 6.5. *Menciona precedente em que esta Corte de Contas decidiu que, apresentados documentos, tais como recibos, notas de empenho, notas fiscais e extratos bancários, não há que se falar em imputação de débito ao gestor.*
- 6.6. *Sustenta, ainda, a impossibilidade de se utilizar como parâmetro, para qualificar as empresas como de fachada, processos judiciais em que ainda não houve o trânsito em julgado.*
- 6.7. *Por fim, apresenta os seguintes documentos:*
- 6.7.1. *Solicitação da microfilmagem do cheque 850011 (peça 73, p. 17);*
- 6.7.2. *Documentos relativos à retenção dos impostos, na alíquota de 5% (peça 73, p. 19-55);*
- 6.7.3. *Cópias de anotações contratuais nas Carteiras de Trabalho e Previdência social de dois empregados (peça 73, p. 56-62);*
- 6.7.4. *Cópia de da Anotação de Responsabilidade Técnica da engenheira responsável pela obra (peça 73, p. 64-66).*
Análise:
- 6.8. *Em síntese, o recorrente sustenta a inexistência do dano ao erário, em face da execução da obra. Apresenta, ainda, argumentos com intuito de afastar as irregularidades constatadas nos autos. Contudo, tais alegações não merecem prosperar, pelos motivos a seguir expostos.*
- 6.9. *Conforme consignado no voto condutor do acórdão recorrido, os responsáveis foram condenados em débito em face da “contratação de empresa de fachada, por meio de procedimento licitatório fraudulento, para execução de obra, configurando ausência de nexos causal entre os recursos repassados pela União e a obra”. Observa-se, do exposto, que o dano não decorreu da inexecução da obra, mas sim da constatação de que a empresa contratada não existia fisicamente, consubstanciando a ausência do nexo de*

causalidade entre a execução e os recursos repassados no âmbito do Convênio 1.446/2005.

6.10. Ocorre que, o dever de prestar contas no caso de convênios não se resume à demonstração da execução do objeto ajustado pelos partícipes. Inclusive, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que a mera existência física do objeto não constitui, por si só, elemento apto a demonstrar a regular aplicação dos recursos. Além desta, deve o gestor demonstrar a existência do nexo de causalidade entre o objeto executado e os recursos transferidos, conforme se pode observar dos seguintes julgados:

Acórdão 3.499/2010-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar
A correta gestão de recursos públicos, repassados diretamente ou por meio de instrumento hábil, para finalidade específica, repousa sobre um tripé:

1. **A realização do objeto**, seja a aquisição de bem ou serviço ou a execução de obra, quantitativa e qualitativamente útil para a sociedade e de acordo com o avençado.
2. O **nexo de causalidade** entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto; comprovando, inequivocamente, que o objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, integralmente nele aplicados ou oportunamente devolvidos.
3. O **cumprimento dos atos normativos** sobre a matéria. (destacou-se)

Acórdão 399/2001-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar
*Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. **Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferido pelo Convênio examinado.** (destacou-se)*

6.11. A demonstração do nexo de causalidade é relevante para evitar possíveis desvios das verbas próprias da avença em caso de duplicidade de fontes de custeio, visto que a obra pode ter sido financiada por outras fontes, tais como recursos municipais e estaduais, ou oriundos de outro convênio com entidades federais. Há ainda, em determinados casos, a possibilidade de a obra vir a ser executada diretamente pela própria administração municipal, ou mediante a contratação de terceiro, por valor muito inferior ao que foi licitado.

6.12. Na hipótese de contratação de pessoa jurídica que não tem existência física (empresa de fachada), a demonstração do vínculo entre os recursos repassados e a obra realizada fica prejudicada, uma vez que os pagamentos são feitos para pessoa distinta daquela que executará o objeto.

6.13. No caso em exame, a conclusão acerca da impossibilidade de estabelecimento de nexo causal entre os recursos e a obra fundamentou-se nos seguintes fatos, constantes do ofício de citação do recorrente, acostado à peça 9:

*Conforme parecer, emitido no âmbito da Funasa (TC 011.601/2009-2, peça 7, p. 3-6), foram debitadas da conta do convênio tarifas bancárias, totalizando R\$ 44,95; os recursos transferidos não foram aplicados no mercado financeiro enquanto não utilizados no objeto do convênio, perfazendo dano ao erário nos montantes de R\$ 604,85 e R\$ 2.102,11; e houve transferência de recursos para finalidade distinta da pactuada, no valor de R\$ 76,64;
As notas fiscais 372, 410 e 508 (TC 011.601/2009-2, peça 6, p. 166, 167 e 168), nos montantes de R\$ 102.254,00, R\$ 120.000,00 e R\$ 60.000,00, não apresentam identificação do Convênio 1.446/2005;*

O cheque 850.011 (TC 011.601/2009-2, peça 52, p. 38), no valor de R\$ 60.000,00, não possui indicação do beneficiário, caracterizando “cheque ao portador”;
Não há comprovação de vínculo, com a empresa América Construções e Serviços Ltda., dos operários que executaram as obras, nem da engenheira responsável pelo ART 1510000084930005515, do CREA/PB (TC 011.601/2009-2, peça 3, p. 45);
Não houve retenção de impostos sobre as notas fiscais emitidas pela empresa América Construções e Serviços Ltda. (TC 011.601/2009-2, peça 52 e peça 2, p. 27-29);
Conforme sentença proferida no processo 0000655-16.2009.4.05.8200 (TC 011.601/2009-2, peça 68, p. 20- 42 e 63), a empresa América Construções e Serviços Ltda. participou de sistema de fraudes desvendado pela Polícia Federal, consistente na “compra” de licitação fictícia, composta por empresas de fachada, e realização das obras por administração direta e/ou contratação informal de terceiros.

6.14. *Nesse sentido, tendo em vista a causa do débito, qual seja, a ausência do nexo de causalidade entre a execução e os recursos repassados, verificam-se inaptos à reforma da decisão recorrida os argumentos relativos à implementação do sistema de esgotamento sanitário e à ausência de irregularidades na sua execução. Tampouco vincula o juízo desta Corte de Contas a avaliação do órgão concedente quanto à execução da avença.*

6.15. *Ressalte-se que, no caso em exame, a constatação acerca da inexistência física da América Construções e Serviços Ltda. foi evidenciada por diversos meios. Além das provas obtidas no curso das investigações que fundamentaram a ação penal, Processo 0000655-16.2009.4.05.8201 (2009.82.01.000655-3), a empresa foi responsabilizada em outros processos de TCE nesta Corte de Contas. Esse fato foi observado no voto condutor do Acórdão 1.243/2016-Plenário (TC 027.716/2014-7), de relatoria do Ministro Bruno Dantas:*

12. Conforme consignado no Acórdão 4.703/2014-TCU-Primeira Câmara, não restam dúvidas de que as contratadas eram empresas fictícias, criadas com o intuito de burlar procedimentos licitatórios e obter vantagens indevidas. A Construtora Mavil Ltda., a América Construções e Serviços Ltda. e o sócio de fato das duas empresas, Marcos Tadeu Silva, figuram, inclusive, em outras tomadas de contas no âmbito deste Tribunal, a exemplo dos TCs 022.755/2009-7, 030.895/2013-8, 001.805/2015-0, 032.492/2014-60, 017.489/2012-1 e 000.957/2014-3. As quatro primeiras já foram apreciadas, sendo que, em todas, esta Corte decidiu por julgar irregulares as contas dos responsáveis envolvidos, condenando-os ao pagamento de débitos e aplicando-lhes multas. Destaco, ainda, que, por meio dos Acórdãos 2.696/2011, 758/2015 e 179/2016, o Plenário deliberou pela declaração de inidoneidade da empresa América Construções e Serviços Ltda. para participar de licitações na Administração Pública Federal. (destacou-se)

6.16. *No mesmo sentido aponta o Acórdão 2.696/2011-Plenário (TC 022.755/2009-7), de relatoria do Ministro Weder de Oliveira:*

Pelo que há nos autos, tem-se que a construtora foi constituída com o único fim de praticar ilícitos, assim, em conluio com o ex-Prefeito, fraudou a licitação que visava à construção das unidades habitacionais, culminando com a assinatura do contrato para a execução do objeto. No entanto, esses responsáveis tinham ciência, desde o início do certame, que o objeto não seria cumprido, haja vista a inexistência fática da empresa, a qual, por conseguinte, não possuía qualquer capacidade operacional. Ora, sem capacidade técnico-operacional a empresa não teria como executar o objeto, sequer parcialmente. (destacou-se)

6.17. *A questão da inexistência física da empresa contratada foi também objeto de análise no Acórdão 2.496/2016 (TC 006.872/2013-1), de relatoria do Ministro José Múcio, cujo excerto transcreve-se a seguir:*

13. Adicionalmente, incluiu-se entre as irregularidades que embasam a presente TCE o fato de existir sentença judicial confirmando que a empresa América Construções e Comércio Ltda., contratada para executar o objeto do convênio em análise, não existiu fisicamente, configurando,

assim, débito correspondente aos pagamentos efetuados com os respectivos recursos, eis que os documentos emitidos por elas, e usados para comprovar sua aplicação, passam a ser inidôneos, afastando, por conseguinte, o devido nexo causal entre ditos documentos e os aludidos recursos, além de tal fato ser indício concreto de desvio da verba referida.

*14. Frisou-se ainda não ser possível afirmar que a verba federal custeou as obras, uma vez que elas podem, por exemplo, ter sido inteiramente financiadas pelo município, mediante a utilização de materiais, equipamentos e servidores próprios, ou pagos com recursos municipais. **Enfim, a condição fantasma da empresa contratada impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.***

15. De modo a comprovar que a empresa América Construções e Comércio Ltda. inexistente fisicamente e de que foi criada para fraudar licitações e desviar recursos públicos, citaram-se partes de sentença proferida na Ação Penal 0000655-16.2009.4.05.8201 e no Inquérito Policial 32/2004, as quais demonstram que os sócios de direito dessa empresa eram meros ‘laranjas’ (interpostas pessoas) e que o sócio de fato era o Sr. Marcos Tadeu Silva (itens 20 e 21 da instrução constante à peça 19).

16. Demonstrou-se ainda que a Receita Federal inabilitou a América Construções e Serviços Ltda. por inexistência de fato (peça 17), que pesquisa em bases de dados públicos mostrou que, em 2007, a contratada não registrou obras (CEI) e nem empregados no INSS, e que, de 2008 a 2010, o CNPJ não mais existia, em que pese tenha faturado com municípios paraibanos nesse intervalo (2007-2010) R\$ 6.455.562,54 (peça 18).

6.18. A par do exposto, verifica-se ser incontroverso, no âmbito do TCU, a inexistência física da empresa América Construções e Serviços Ltda., e, por conseguinte, o rompimento do elo entre os recursos repassados mediante o Convênio 1.446/2005 e o objeto executado. Desse modo, não se verificam, nas presentes razões recursais, motivos para a reforma da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores conclui-se que:

a) não se verifica nulidade na citação do recorrente, tendo sido o AR referente ao ofício notificador encaminhado para o endereço constante da base de contribuintes de Receita Federal (CPF);

b) não foram apresentados argumentos e provas aptos a refutar o dano ao erário, decorrente da contratação de empresa que não tem existência física (empresa de fachada), com o consequente rompimento do elo entre os recursos do convênio e o objeto executado.

*7.1. Com base nessas conclusões, opina-se pela **negativa de provimento** do recurso de reconsideração interposto por Josimar Gonçalves Costa contra o Acórdão 4.637/2015-1ª Câmara.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República na Paraíba”.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.